



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 561-A, DE 2016

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 169/2016

Aviso nº 209/2016 - C. Civil

Aprova o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia, Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, assinado em Brasília, em 24 de abril de 2015; tendo parecer: da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. HILDO ROCHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. LUIZ FERNANDO FARIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

**FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia, Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, assinado em Brasília, em 24 de abril de 2015.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2016.

Deputado **Pedro Vilela**
Presidente

**MENSAGEM N.º 169, DE 2016
(Do Poder Executivo)****Aviso nº 209/2016 - C. Civil**

Texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, assinado em Brasília, em 24 de abril de 2015.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 169

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, assinado em Brasília, em 24 de abril de 2015.

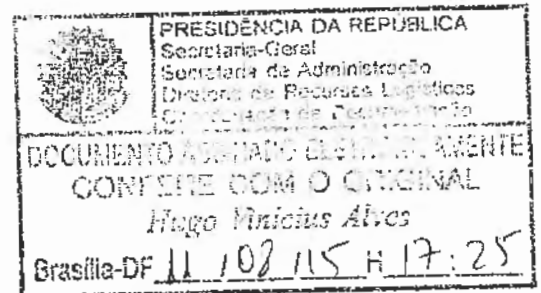
Brasília, 26 de abril de 2016.



EMI nº 00298/2015 MRE MF

Brasília, 11 de Agosto de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,



Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrado em Brasília, em 24 de abril de 2015, e assinado pelo Ministro da Fazenda, Joaquim Levy, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comércio sul-coreano, Yun Byung-se.

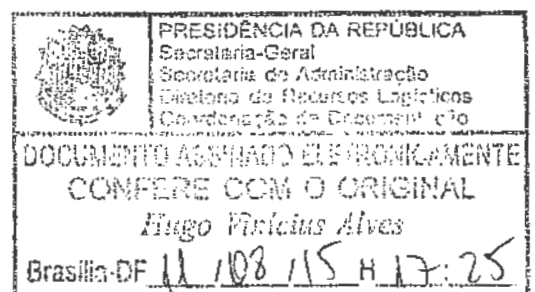
2. O texto final atualiza as disposições do Artigo 26 da citada Convenção, celebrada em 7 de março de 1989, no tocante ao acesso a informações tributárias. As informações trocadas entre as respectivas autoridades tributárias poderão ser usadas no combate à fraude e à evasão fiscal, assim como na redução do espaço para a prática da elisão fiscal, respeitadas as regras de sigilo fiscal pelos agentes de ambos os lados.

3. Tais práticas são especialmente relevantes no atual contexto internacional de busca de maior transparência tributária, de maior cooperação entre as administrações tributárias e de combate ao planejamento tributário abusivo, considerado pelo Grupo dos 20 um dos agravantes da crise financeira global pelo efeito de erosão da base tributária dos países e seu impacto nos orçamentos nacionais.

4. O Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Fazenda aprovam o acordo em seu texto final.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 49, inciso I, combinado com o Art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Joaquim Vieira Ferreira Levy

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' and 'V' intertwined.

É COPIA AUTÊNTICA
Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 16 de junho de 2015
Chefe da Divisão de Atos Internacionais

**PROTOCOLO ALTERANDO A CONVENÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA COREIA
DESTINADA A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR
A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE
IMPOSTOS SOBRE A RENDA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Coreia,

Desejando alterar a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em matéria de Impostos sobre a Renda, celebrada em Seul em 7 de março de 1989 (doravante denominada "a Convenção"),

Acordaram o seguinte:

Artigo I

O Artigo 26 (Troca de Informações) da Convenção será suprimido e substituído pelo seguinte:

**"Artigo 26
Troca de Informações**

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações previsivelmente relevantes para a aplicação das disposições da presente Convenção ou para a administração ou cumprimento da legislação interna relativa aos impostos de qualquer espécie e descrição exigidos por conta dos Estados Contratantes, ou de suas autoridades locais, na medida em que a tributação nela prevista não seja contrária à Convenção. A troca de informações não está limitada pelos Artigos 1 e 2.

2. Quaisquer informações recebidas na forma do parágrafo 1 por um Estado Contratante serão consideradas sigilosas da mesma maneira que as informações obtidas sob a legislação interna desse Estado e serão comunicadas apenas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais judiciais e órgãos administrativos) encarregadas do lançamento ou cobrança dos impostos referidos no parágrafo 1, da execução ou instauração de processos relativos a infrações concernentes a esses impostos, da apreciação de recursos a eles correspondentes, ou da supervisão das atividades precedentes. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações somente para esses fins. Elas poderão revelar as informações em procedimentos públicos nos tribunais ou em decisões judiciais.

3. Em nenhum caso as disposições dos parágrafos 1 e 2 serão interpretadas no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação de:

- a) tomar medidas administrativas contrárias às suas leis e práticas administrativas ou às do outro Estado Contratante;
- b) fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no curso normal de suas práticas administrativas ou na legislação ou no curso normal das práticas administrativas do outro Estado Contratante;
- c) fornecer informações que revelariam qualquer segredo comercial, empresarial, industrial, comercial ou profissional, ou processo comercial, ou informações cuja revelação seria contrária à ordem pública (*ordre public*).

4. Se as informações forem solicitadas por um Estado Contratante de acordo com o presente Artigo, o outro Estado Contratante utilizará os meios de que dispõe para obter as informações solicitadas, ainda que esse outro Estado não necessite de tais informações para seus próprios fins fiscais. A obrigação constante do período precedente está sujeita às limitações do parágrafo 3, mas em nenhum caso tais limitações serão interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar as informações somente porque essas informações não sejam de seu interesse no âmbito interno.

5. Em nenhum caso as disposições do parágrafo 3 serão interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar as informações somente porque tais informações são detidas por um banco, outra instituição financeira, mandatário ou pessoa que atue na qualidade de agente ou fiduciário, ou porque estão relacionadas com direitos de participação na propriedade de uma pessoa."

Artigo II

Cada Estado Contratante notificará ao outro o cumprimento dos procedimentos exigidos por sua legislação para a entrada em vigor do presente Protocolo. O Protocolo entrará em vigor na data de recebimento da última dessas notificações e suas disposições terão eficácia a partir da data de entrada em vigor.

Artigo III

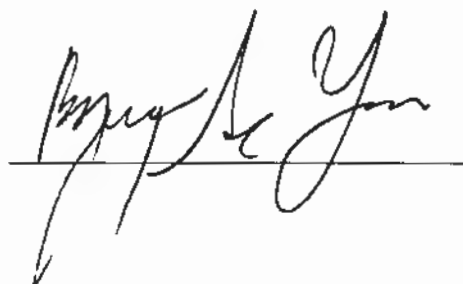
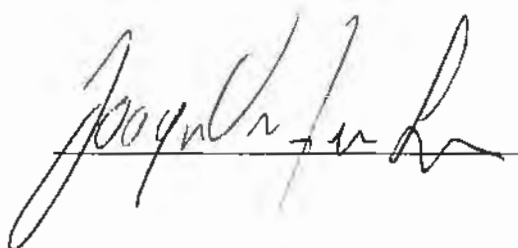
O presente Protocolo, que constituirá parte integrante da Convenção, permanecerá em vigor enquanto a Convenção permanecer em vigor e será aplicável enquanto a própria Convenção for aplicável.

EM TESTEMUNHO DO QUE os abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto por seus respectivos Governos, assinaram o presente Protocolo.

FEITO em duplicata em *Brasília*, aos *24* dias de *abril* de 2015, nas línguas portuguesa, coreana e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA
COREIA



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, a Exma. Senhora Presidente da República submete ao Congresso o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia Destinado a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, assinado em Brasília, em 24 de abril de 2015.

Trata-se de breve texto, com apenas um artigo. Em seu preâmbulo, os dois países demonstram o interesse em alterar a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrada em Seul em 07 de março de 1989.

O Artigo em tela transforma o Artigo 26, sobre troca de informações, e estabelece que as autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações previsivelmente relevantes para a aplicação das disposições da presente Convenção ou para a administração ou cumprimento da legislação interna relativa aos impostos de qualquer espécie de descrição exigidos por conta dos Estados Contratantes, ou de suas autoridades locais, na medida em que a tributação nela prevista não seja contrária à Convenção. A troca de informações não está limitada pelos Artigos 1 e 2.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da Exposição de Motivos Conjunta do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Fazenda, a qual acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, o texto encaminhado ao Congresso atualiza as disposições do Artigo 26 da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrada em Seul em 07 de março de 1989, no que diz respeito às informações tributárias.

Assim, as informações trocadas entre as respectivas autoridades tributárias poderão ser usadas no combate à fraude e à evasão fiscal, assim como na redução do espaço para a prática de elisão fiscal, respeitadas as regras de sigilo fiscal pelos agentes de ambos os países.

Ainda nos termos da Exposição de Motivos, “tais práticas são especialmente relevantes no atual contexto internacional de busca de maior transferência tributária, de maior cooperação entre as administrações tributárias e de combate ao planejamento tributário abusivo (...) ..

De acordo com a alteração, o Acordo

“estabelece que as autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações previsivelmente relevantes para a aplicação das disposições da presente Convenção ou para a administração ou cumprimento da legislação interna relativa aos impostos de qualquer espécie de descrição exigidos por conta dos Estados Contratantes, ou de suas autoridades locais, na medida em que a tributação nela prevista não seja contrária à Convenção.”

A versão atual do artigo 26 determina que

“1 - As autoridades competentes dos Estados Contratantes intercambiarão as informações necessárias para aplicar esta Convenção. Todas as informações assim trocadas serão consideradas secretas e tratadas como tal, e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades (inclusive tribunais) encarregadas do lançamento e cobrança dos impostos visados por esta Convenção ou dos procedimentos referentes à apuração de infração ou da apreciação dos respectivos recursos.

2 - O disposto no parágrafo 1 não poderá, em caso algum, ser interpretado no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação de:

- a) adotar medidas administrativas contrárias às leis e às práticas administrativas, suas ou do outro Estado Contratante;*
- b) fornecer informações que não possam ser obtidas com base nas leis ou no âmbito normal da prática administrativa, suas ou do outro Estado Contratante;*
- c) fornecer informações reveladoras de segredos comerciais, empresariais, industriais ou profissionais, os processos comerciais, ou informações cuja revelação seja contrária à ordem pública.*

Nota-se, portanto, que a alteração visa à maior abrangência da troca de informações tributárias entre os dois países, bem como acelera e simplifica

o processo dessa troca.

Assim, VOTO pela aprovação do texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia Destinado a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, assinado em Brasília, em 24 de abril de 2015, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresento a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2016 .

Deputado JOÃO GUALBERTO

Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016
(MENSAGEM Nº 169, DE 2016)

Aprova o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, assinado em Brasília, em 24 de abril de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, assinado em Brasília, em 24 de abril de 2015.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua

publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JOÃO GUALBERTO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 169/16, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado João Gualberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Vilela - Presidente; Luiz Carlos Hauly e Rômulo Gouveia - Vice-Presidentes; Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Capitão Augusto, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jô Moraes, Márcio Marinho, Marcus Vicente, Miguel Haddad, Ricardo Teobaldo, Rubens Bueno, Benedita da Silva, Carlos Andrade, Dilceu Sperafico, João Gualberto, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Major Olímpio, Mariana Carvalho, Nelson Marquezelli, Shéridan, Stefano Aguiar, Subtenente Gonzaga, Vanderlei Macris e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado PEDRO VILELA

Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem

preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)*](#)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo foi apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, com o intuito de aprovar o texto do Protocolo que altera a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo da República da Coréia destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em relação ao imposto sobre a renda, nos termos da Mensagem nº 169/2016, do Poder Executivo.

De acordo com as informações contidas na Exposição de Motivos Interministerial nº 298/2015, subscrita pelos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, o referido Protocolo visa atualizar as disposições do Artigo 26 da citada Convenção, celebrada em 7 de março de 1989, o qual trata especificamente da troca de informações entre os Estados Contratantes.

A nova redação atribuída ao Art. 26, Parágrafo 1, registra o compromisso assumido pelas Partes de intercambiarem as informações previsivelmente relevantes para a aplicação das disposições da presente Convenção ou para a administração ou cumprimento da legislação interna relativa aos impostos de qualquer espécie exigidos por conta dos Estados Contratantes, ou de suas autoridades locais, na medida em que a tributação nela prevista não seja contrária à Convenção. Esclarece, ainda, que a referida troca de informações não está limitada pelos Artigos 1 e 2.

O Parágrafo 2, por sua vez, dedica-se a prever o sigilo das informações recebidas na forma do Parágrafo 1 e sua comunicação restrita às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e órgãos administrativos) encarregadas do lançamento, cobrança, execução ou instauração de processos relativos a infrações concernentes a esses impostos, da apreciação de recursos a eles correspondentes, ou da supervisão das atividades precedentes. Porém, explicita que as informações poderão ser reveladas em procedimentos públicos nos tribunais ou em decisões judiciais.

O Parágrafo 3 delimita o alcance da troca de informações, estabelecendo que os Estados Contratantes não serão obrigados a adotar medidas administrativas contrárias às suas leis e práticas administrativas e de prestar informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou práticas administrativas ou que revelariam segredo comercial, empresarial, industrial, comercial ou profissional.

Por fim, os Parágrafos 4 e 5, inexistentes no texto original da

Convenção, reforçam a noção de que as Partes deverão utilizar os meios de que dispõem para obter as informações solicitadas e que as disposições do Parágrafo 3 jamais poderão ser interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar as informações somente porque tais informações são detidas por um banco, outra instituição financeira, mandatário ou pessoa que atue na qualidade de agente ou fiduciário, ou porque estão relacionadas com direitos de participação na propriedade de uma pessoa.

Tendo obtido apreciação favorável pelo conjunto dos membros da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação do mérito e da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A matéria tratada no projeto em análise tem por escopo a aprovação de alteração ao texto de Convenção firmada entre o Governo Brasileiro e o Governo da Coréia, com o objetivo de evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal relativamente ao imposto sobre a renda.

Conforme descrito no item anterior, as disposições a serem alteradas são aquelas constantes do Artigo 26 da Convenção, o qual dispõe sobre a Troca de Informações entre os Estados Contratantes. A Exposição de Motivos encaminhada pelo Poder Executivo ilustra a importância da iniciativa ao afirmar que “as informações trocadas entre as respectivas autoridades tributárias poderão ser usadas no combate à fraude e à evasão fiscal, assim como na redução do espaço para a prática da elisão fiscal, respeitadas as regras de sigilo fiscal pelos agentes de ambos os lados.”

Por meio da análise da matéria, verifica-se que a nova redação proposta contribuirá para o aprimoramento dos termos originalmente inscritos pela Convenção, enfocando com mais precisão os limites e as obrigações inerentes a

cada uma das partes no esforço comum de coibir a prática de delitos contra a ordem tributária.

Assim, ao considerar a proposição sob a ótica de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, não foram identificadas nos termos do Protocolo quaisquer disposições passíveis de contrariar o ordenamento orçamentário e financeiro da União, seja via aumento da despesa ou redução potencial de receita.

Quanto ao mérito, é de se notar que a proposição se insere no conjunto daquelas que representam uma guinada no que tange aos acordos internacionais em matéria tributária. Ao longo do século XX, a preocupação dos países foi no sentido de se evitar a dupla tributação, eliminando-se, assim, a imposição de uma excessiva carga de impostos sobre a atividade econômica.

Ao longo das últimas décadas, todavia, foram descobertos os mais sofisticados meios de se reduzir ainda mais a imposição fiscal, mediante práticas no mínimo questionáveis, assunto sobre o qual tem se debruçado especialistas na Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) sob a epígrafe de Transferência Internacional de Lucros e Erosão das Bases de Tributação (*Base Erosion and Profit Shifting*).

Outra iniciativa adotada no seio da comunidade internacional diz respeito ao aprimoramento dos mecanismos de troca de informação previstos, de modo bastante sucinto, nos acordos de dupla tributação, sendo exatamente este o caso da presente proposição.

Uma das inovações no Acordo atualmente vigente entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia ao fato de que não podem ser recusadas informações entre os países sob o argumento de que as mesmas são detidas por bancos ou instituições financeiras.

No âmbito do direito interno, o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil sempre foi o de que o fisco poderia ter o acesso direto, sem necessidade de autorização judicial, inclusive de informações bancárias para fins fiscais. Para o órgão, tal entendimento abrangia inclusive a cooperação internacional fundamentada em acordos em matéria tributária, podendo-se citar o inciso XII do art. 3º do Decreto nº 3.724, de 2001, incluído pelo Decreto nº 8.303, de 2014.

Recentemente a questão foi tratada de forma conclusiva pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de quatro ações diretas de inconstitucionalidade e do

Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 601.314, sendo relator o Ministro Edson Fachin.

O Pretório Excelso posicionou-se pela constitucionalidade do dispositivo, permitindo a requisição, pela administração tributária, de dados de correntistas das instituições financeiras para os citados fins, consagrando a tese da transferência do sigilo.

Ainda que não seja propósito deste Colegiado se manifestar sobre a constitucionalidade do ato, devemos mencionar que, a fim de salvaguardar os direitos e garantias fundamentais, prevê-se que a Parte requerida não está obrigada a obter ou fornecer informações que a Parte requerente não poderia obter sob suas próprias leis ou mesmo se a revelação das informações for contrária à ordem pública.

Desse modo, consideramos, por um lado, que haverá aprimoramento do ordenamento jurídico brasileiro e, por outro, não vislumbramos qualquer óbice à aprovação da presente proposição, razão pela qual somos favoráveis, no mérito, à sua aprovação.

Em conclusão, pelas razões expostas, votamos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo 561, de 2016, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de maio de 2017.

Deputado Hildo Rocha
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo 561/2016 ; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito

Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, Hildo Rocha, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Simone Morgado, Uldurico Junior, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Izalci Lucas, João Paulo Kleinübing, Julio Lopes, Keiko Ota, Lucas Vergilio, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Paulo Teixeira e Vaidon Oliveira.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 561/2016, apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, aprova o texto do Protocolo que altera a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo da República da Coréia destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em relação ao imposto sobre a renda, nos termos da Mensagem nº 169/2016, do Poder Executivo.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 298/2015, o Protocolo atualiza as disposições do Artigo 26 da Convenção, na parte que trata do acesso a informações tributárias, com vistas a combater a fraude e a evasão fiscal, e a reduzir espaço para a prática da elisão fiscal.

Propõe-se nova redação para o Parágrafo 1 do Art. 26, Parágrafo 1, para registrar o compromisso assumido pelas Partes de intercambiarem “as informações previsivelmente relevantes para a aplicação das disposições da Convenção ou para a administração ou cumprimento da legislação interna relativa aos impostos de qualquer espécie exigidos por conta dos Estados Contratantes, ou de suas autoridades locais, na medida em que a tributação nela prevista não seja contrária à Convenção”. A troca de informações não estaria limitada pelos Artigos 1 e 2, os quais tratam das Pessoas Visadas e dos Imposto Visados, respectivamente.

O Parágrafo 2, dedica-se a prever o sigilo das informações recebidas na forma do Parágrafo 1 e sua comunicação restrita às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e órgãos administrativos) encarregadas do lançamento, cobrança, execução ou instauração de processos relativos a infrações concernentes a esses impostos, da apreciação de recursos a eles correspondentes, ou da supervisão das atividades precedentes. Porém, explicita que as informações poderão ser reveladas em procedimentos públicos nos tribunais ou em decisões judiciais.

O Parágrafo 3 se assemelha aos termos do texto original da Convenção, ao eximir o Estado Contratante de tomar medidas administrativas contrárias às suas leis e práticas administrativas ou às do outro Estado Contratante; de fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação, ou no âmbito de sua prática administrativa normal, ou das do outro Estado Contratante; e de prestar informações que revelariam segredo comercial e empresarial, industrial, comercial ou profissional, ou processo comercial, ou cuja revelação seria contrária à ordem pública.

Por fim, o texto dos Parágrafos 4 e 5, sem correspondência na redação original da Convenção, reforçam a noção de que as Partes deverão utilizar os meios de que dispõem para obter as informações solicitadas e que as disposições do Parágrafo 3 jamais poderão ser interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar as informações somente porque tais informações não sejam de seu interesse no âmbito interno ou porque são detidas por um banco, outra instituição financeira, mandatário ou pessoa que atue na qualidade de agente ou fiduciário, ou porque estão relacionadas com direitos de participação na propriedade de uma pessoa.

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional se manifestou pela aprovação do texto do Protocolo em epígrafe, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 561/2016, sem quaisquer ressalvas.

Submetida à apreciação do Plenário, em regime de urgência, a matéria vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a adequação à técnica legislativa do PDC nº 561/2016, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, e no art. 139, inciso II, alínea “d”, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição atende às normas constitucionais relativas à celebração de tratados, convenções e atos internacionais pelo Presidente da República, com referendo do Congresso Nacional, ao qual cabe sobre eles resolver definitivamente – art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII –, na forma de projeto de decreto legislativo.

Além de o projeto obedecer aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa, não se vislumbra afronta a dispositivos de natureza material da Lei Maior, em especial os princípios constitucionais que regem as relações internacionais do País, elencados em seu art. 4º. Tampouco se depreendem vícios de injuridicidade ou má técnica legislativa que representem óbices ao seguimento da tramitação da matéria.

Portanto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PDC nº 561/2016.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2017.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 561/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Fernando Faria.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Marcos Rogério - Vice-Presidente, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Carlos Bezerra, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Danilo Forte, Darcísio Perondi, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Domingos Neto, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Esperidião Amin, Expedito Netto, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Hissa Abrahão, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, José Mentor, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Major Olimpio, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Freire, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Soraya Santos, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Aliel Machado, André Abdon, Celso Maldaner, Cícero Almeida, Covatti Filho, Danilo Cabral, Delegado Edson Moreira, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, João Gualberto, Mário Negromonte Jr., Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Pedro Cunha Lima, Pedro Vilela, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo de Castro, Valtenir Pereira e Vicentinho.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
